

Contribuição sindical confederativa. Inaplicabilidade imediata do inciso IV do art. 8º da Constituição.

P A R E C E R

1. O sindicato dos Condomínios dos Edifícios Comerciais, Residenciais e Mistos do Rio de Janeiro (SECON) consultou-nos sobre a legitimidade da resolução da assembleia geral extraordinária do Sindicato dos Empregados de Edifícios do Município do Rio de Janeiro, que instituiu uma contribuição a lhe ser mensalmente destinada, recolhida pelos respectivos empregadores, mediante desconto no salário das integrantes da correspondente categoria profissional.

2. Na circular enviada aos síndicos dos condomínios de edifícios, o Sindicato dos Empregados esclarece que a contribuição, fixada em 2% (dois por cento) do salário contratual e devida a partir do mês de outubro em curso, tem por fundamento o disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição.

3. Esse artigo, que trata da organização sindical, preceita no inciso citado:

“IV - A assembleia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

4. Por conseguinte, foi mantida a contribuição anual compulsória regulada pela CLT (arts. 578/610), e atribuída a as-

sembléia geral dos sindicatos o poder de fixar uma nova contribuição obrigatória. Com a Medida Provisória nº 215, de 30 de agosto deste ano, já renovada, foi extinto aquele tributo, popularmente conhecido como "imposto sindical", cabendo ao Congresso Nacional sua conversão em lei ou sua rejeição. Esta circunstância motivou alguns sindicatos a instituírem a nova contribuição prevista no art. 8º, IV, da Carta Magna.

5. Registre-se que, além dessas duas ^{com} contribuições previstas na Constituição, o sindicato, como associação de pessoas, tem o direito de impor a contribuição estatutária ou associativa àqueles que voluntariamente a ele se filiaram.

6. A norma constitucional em foco não refere que a assembléia geral do sindicato "inst~~ituirá~~uirá" contribuição, e sim que a "fixará". Não estaria, assim, evidenciando que a contribuição, por ter características de tributo, há de ser instituída por lei, cabendo aos associados do sindicato fixar o seu valor dentro dos parâmetros estatuídos em lei e observadas as demais condições nela estabelecidas?

7. A Assembléia Nacional Constituinte pretendeu constitucionalizar o chamado "desconto assistencial", então de uso corrente nas convenções, acordos coletivos e ^{senten}ças normativas proferidas em dissídios coletivos. Entretanto, acabou por prever uma **contribuição especial**, dando um poder anômalo ao sindicato, pois como assevera ANTÔNIO NICÁCIO, a contribuição fixada pela assembléia geral é uma prestação pecuniária compulsória, abrangendo a categoria (ecônômica ou profissional) e não apenas os

associados ("O poder de tributar dos sindicatos", in "Suplemento Trabalhista LTr. nº 37/89).

8. Por visar ao custeio do sistema sindical confederativo, ela vem sendo denominada de "contribuição confederativa", devendo o produto arrecadado, em face da legislação vigente, ser dividido entre:

- a) o sindicato arrecadador;
- b) a federação do respectivo grupo profissional ou econômico;
- c) a confederação nacional do correspondente ramo da economia.

9. Na verdade, a Lei Maior de 1988 resuscitou disposição da Carta de 1937, a qual, objetivando fortalecer as corporações representadas pelas entidades sindicais, outorgou ao sindicato o poder de impor contribuições a todos os que "participarem da categoria de produção para que foi constituído" (art. 138).

10. Consoante explicita o art. 149 da constituição, "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais... de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas...".

Daí acentuar IVES GANDRIA MARTINS que

"As contribuições especiais no Brasil, sobre terem natureza tributária... apenas podem ingressar no universo jurídico pelo veículo da lei complementar, colocado no texto constitucional como garantia do sistema e do contribuinte, simultaneamente. Fala o texto que a sua instituição apenas pode surgir **observado** o disposto no art. 146, inciso III, da Constituição Federal. Ora, o comando normativo supremo, nitidamente, impõe a definição de qualquer tributo pela instrumentalização da lei complementar, além de exigir que sua **base de cálculo, fato gerador e contribuinte**, para os impostos, empréstimos compulsórios e **contribuições especiais**, tenham o mesmo desenho legislativo" ("Contribuição Sindical", in "Suplemento Trabalhista LTr. nº 113/89).

ii. Portanto, sob pena de admitir-se que a Carta Magna deu ao sindicato um poder para tributar maior do que o da União Federal, ter-se-á de concluir que, sem prévia lei disciplinadora dessa contribuição especial, a assembléia geral da aludida associação não poderá dispor sobre o seu fato gerador, a periodicidade, a base do cálculo e os percentuais de distribuição entre as entidades componentes do "sistema confederativo da representação sindical respectiva", e, bem assim, fixar ilimitadamente o valor da prestação. A autonomia sindical não traduz soberania, posto que soberano, na ordem jurídica interna, é só o Estado.

12. Considerar-se que a assembléia geral do sindicato tem um poder ilimitado em relação à "contribuição confederativa", significaria admitir a eficácia jurídica de uma resolução que a fixasse, por exemplo, em 20% do salário contratual, com a periodicidade mensal, sendo o seu produto dividido na seguinte proporção: 99% para o próprio sindicato, 0,5% para a federação do seu grupo e 0,5% para a correspondente confederação. Este exemplo pode configurar um absurdo; mas, precisamente porque absurdo, evidencia que o preceito não deve ser tido como auto-aplicável, isto é, de eficácia plena e imediata. Neste sentido, aliás, nos manifestamos no vol. II dos "Comentários à Constituição", ora no prelo, em edição da Livraria Freitas Bastos.

13. O fato de ser a contribuição especial arrecadada por sindicato, que é pessoa jurídica de direito privado, não afasta sua conceituação como espécie do gênero tributo. Como acentuou o Ministro e Professor JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, na conferência inaugural do X Simpósio Nacional de Direito Tributário, "pessoas físicas ou jurídicas de direito privado podem arrecadar tributos" (apud Ives Gandria Martins, trab. cit.).

14. Contudo, mesmo que não se conceitui a mencionada "contribuição confederativa" como tributo, certo é que, pelas considerações aduzidas, fácil será concluir-se que a aplicabilidade do preceito constitucional depende de lei que a discipline. Conforme ponderou EDUARDO GABRIEL SAAD, "se faz mister a regulamentação, por lei ordinária, da regra em foco", porque, para ensejar "aplicabilidade imediata, tem de ser bastante em si", isto é, "ela deve encerrar todos os elementos de que o aplicador ne-

cessita para levá-la a incidir em situação concreta". ("A Constituição e a temática trabalhista - IV" in "Suplemento Trabalhista LTr." n° 65/89). O inciso IV do art. 8° da Lei Fundamental contém apenas alguns comandos pertinentes à sua aplicabilidade; não todos os exigidos para a imediata execução do preceituado.

15. Enquanto não for expedida essa regulamentação, os sindicatos poderão inserir o "desconto assistencial" nos instrumentos da negociação coletiva, visto que esse desconto só será absorvido pela contribuição confederativa (Cf. ALUYSIO SAMPAIO, "As fontes de receita dos sindicatos na nova Constituição" in "Relações Coletivas de Trabalho", S.P., Ltr. 1989, págs. 341/2) quando esta puder ser fixada nos limites e condições estatuídas em lei. Assinale-se, todavia, que o "desconto assistencial", porque caracteriza uma doação consentida, só poderá ser efetivado se o trabalhador não manifestar oposição perante o seu empregador, até dez dias do primeiro pagamento do salário reajustado (Procedente n° 74, do TST).

16. Em razão do exposto, afigura-se nos que a questionada resolução do Sindicato dos Empregados de Edifícios não está amparada no bom Direito.

S.M., é o nosso parecer

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1990.

Arnaldo Lopes Sussekind

OAB-RO 2.100

Direitos reservados para
o Consultante e o Autor